

MPV 340

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA PROPOSICÃO MP 340/2006 - Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras 06/02/2007 providências. AUTOR **NELSON MARQUEZELLI** 1 - SUPRESSIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL 2 SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA RONTU **PÁGINA** ARTIGO ALÍNEA **PARÁGRAFO** INCISO 1/2 TEXTO TEXTO / JUSTIFICATIVA Altera o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8°

I - ...

III – 80% (oitenta) por cento daquela prevista no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal, classificados no capítulo 2, no código 02.07., da TIPI.

Parágrafo 9° - O disposto no parágrafo 3°, inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1° de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Exposição de motivos:

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzis**sem** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avientura (...), destinados à

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Perus, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

H:-

¹ Capítulo 02, Código 02.07

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Pesição 01.05.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícolas e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

ASSINATURA

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

